

CONCURSO PÚBLICO Nº 02-SAS/IPS/2019

CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DAS UNIDADES ALIMENTARES DOS SAS/IPS

Ata nº 1

Esclarecimentos

No dia 2 de julho de 2019, pelas 09h30, nos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Setúbal, sitos no Campus do IPS, Estefanilha, 2910-760 Setúbal, reuniu o júri do Concurso Público nº 02-SAS/IPS/2019, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados pelos interessados.

**Membros do Júri:**

**Presidente:**

Andreia Godinho Lopes, Administradora dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Setúbal.

**Vogais efetivos:**

Maria de Lurdes Cardina Pedro, Administradora do Instituto Politécnico de Setúbal.

Marisa Soares, Assistente Operacional dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Setúbal.

O júri deliberou aceitar o pedido de esclarecimento apresentado pela entidade EUREST PORTUGAL por cumprir o estipulado no nº 1 do artigo 8º do Programa de Concurso, fazendo este parte integrante da presente ata (Anexo I).

A respeito das questões levantadas pela entidade EUREST PORTUGAL informa o júri que:

1. *Desconformidade do artigo 18º do Caderno de Encargos e o determinado no artigo 307º do CCP.*

O júri não vislumbra qualquer desconformidade na norma prevista no nº 1 do artigo 18º do Caderno de Encargos. Na verdade, sabe-se que (i) a decisão de resolução do contrato pelo contraente público reveste a natureza de ato administrativo [alínea d) do nº 2 do artigo 307º do CCP], (ii) que a formação do ato administrativo está genericamente sujeita (além do mais) a uma fase de audiência prévia (artigo 121º do CPA) e, enfim, (iii) nada disso está posto em causa no regime transposto para o presente Caderno de Encargos. O que se diz no Caderno de Encargos é que o direito de resolução é exercido através de declaração unilateral, nos termos legais, entenda-se, por oposição ao formalismo do recurso à via judicial – e, aliás, conforme faculdade que igualmente assiste ao co-contratante, no caso excecional do nº 4 do artigo 332º do CCP.

Pelo exposto, deliberou o júri pela manutenção do articulado inicial, não provendo o requerimento do interessado.

## *2. Inconstitucionalidade do artigo 24º, nº 3, alínea b) do Caderno de Encargos*

O interessado Eurest alega que, ao não considerar como força maior as greves e os conflitos laborais, o Caderno de Encargos viola a Constituição Portuguesa e o princípio da responsabilidade.

A este respeito, deliberou o júri pelo não provimento do requerido pelo interessado, mantendo integralmente o articulado do artigo em questão.

Efetivamente, não se vê por que razão o disposto na alínea b) do nº 3 do artigo 24º do Caderno de Encargos afronta o regime constitucional. Obviamente, não está em causa qualquer suposta renúncia ou afetação do direito constitucional à greve: os trabalhadores do co-contratante poderão fazê-la, se for legítima. O que se diz é que, a suceder – portanto, sem que seja posta em causa –, essa situação não prefigura caso de força maior, para efeitos do afastamento da responsabilidade do co-contratante, em caso de inadimplemento.

De resto, entende o júri que só por excesso de linguagem se compreende a afirmação de que o empregador “é totalmente alheio” à conjeturada ação humana materializada na greve: a greve resulta usualmente de um conflito laboral, que cabe ao empregador gerir, abstendo-se de praticar atos ilegítimos e/ou promovendo a prevenção e a resolução adequada de litígios; o que carecerá de fundamento é a pretensão de se eximir das responsabilidades



que resultem do seu eventual incumprimento, com o argumento de que a "culpa" é dos seus trabalhadores em greve, transferindo assim para a entidade adjudicante os riscos desse conflito próprio, aliás, em termos absolutos, como se o co-contratante fosse investido com um "cheque em branco" no que respeita à possibilidade de contribuir para a existência de conflitos evitáveis. Em suma: caberá ao co-contratante evitar e gerir as circunstâncias dos "seus" conflitos laborais.

*- Responsabilidade do concessionário em matéria de qualidade e condições higiénico-sanitárias do fornecimento de refeições e bens alimentares.*

A este respeito considerou o júri que a questão é suscitada sem fundamento, considerando o princípio geral de que «[s]ó existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei» (nº 2 do artigo 483º do Código Civil). Portanto, e naturalmente, o concessionário será responsável (apenas) se estiverem preenchidos os requisitos da responsabilidade civil pelo incumprimento, incluindo o da culpa, que deve sempre ser determinada. Ainda assim, e sem prejuízo do exposto, deliberou o júri aclarar esta evidência republicando em anexo à presente ata o referido articulado, referindo-se que a responsabilidade depende da verificação dos requisitos gerais previstos na lei.

A proposta de reduzir a responsabilidade às situações surgidas "por causa da execução do contrato", como seria a pretensão do interessado, não colheu do júri deferimento, porquanto se o concessionário violar o contrato, por facto que lhe seja imputável, será irrelevante para concluir pela sua responsabilidade saber se o ato gerador do dano foi provocado "por causa" do contrato ou de outra causa qualquer.

*- Informação sobre o quadro de pessoal atualmente existente, incluindo informação do número, horário de trabalho, categorias profissionais, antiguidades e vencimentos.*

Em matéria de recursos humanos, o caderno de encargos só estipula as condições constantes nessa peça do procedimento, designadamente:

- a) no número 2 do artigo 36.º (obrigações principais do concessionário);
- b) no artigo 38.º (relativo a seguros);



- c) no número 2 do artigo 41.º (que consagra o direito da entidade concedente em ordenar a substituição de qualquer elemento do pessoal do concessionário nas circunstâncias nele vertidas);
- d) nos artigos 44.º e 45.º (que estipula a verificação quantitativa e qualitativa do contingente de pessoal do concessionário por parte da entidade concedente);
- a) no artigo 48.º (disposições diversas relativas ao pessoal);
- b) no artigo 49.º (competências do pessoal);
- c) no artigo 50.º (contingente de pessoal);
- d) no artigo 51.º (mapas de pessoal).

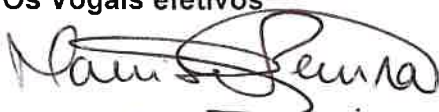
Assim, o júri considera que todas as disposições relativas a pessoal que obrigam o concessionário, no que diz respeito ao procedimento pré-contratual em curso e no que concerne ao contrato a outorgar com a entidade concedente são as acima referidas, não competindo pronunciar-se sobre outras matérias fora deste âmbito.

Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada pelas 11h30, de que se lavrou a presente ata, que depois de lida foi aprovada e assinada.

**O Presidente**



**Os Vogais efetivos**



**Anexo I**  
**Pedido de Esclarecimentos apresentado pela entidade EUREST PORTUGAL**

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL  
SERVIÇOS DE ACÇÃO SOCIAL

CONCURSO PÚBLICO N.º S-SAS/IPS72019  
PARA CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DAS  
UNIDADES ALIMENTARES DOS SAS/IPS

**EUREST (PORTUGAL) – SOCIEDADE EUROPEIA DE RESTAURANTES, LDA. (EUREST)**, com sede no Edifício Prime, sito na Av. da Quinta Grande, n.º 53, 6.º Andar, Alfragide, 2610-156 Amadora, Pessoa Colectiva n.º 500 347 506, a que corresponde o mesmo número de matrícula na 1ª Conservatória do Registo Predial/Comercial da Amadora, com capital social de três milhões e cem mil euros, interessada no procedimento acima identificado, vem, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos ("CCP") e no artigo 8.º, n.º 1 do Programa de Concurso, solicitar os seguintes esclarecimentos:

**I- Caderno de Encargos:**

**1. Artigo 18.º, n.º 1:**

Prevê-se que o direito de resolução exerce-se mediante declaração enviada ao concessionário. No que concerne à resolução do contrato por iniciativa da entidade adjudicante, constata-se que, em face do teor do estipulado no artigo 18.º do Caderno de Encargos, está em causa a resolução sancionatória do contrato.

Contudo, o exercício deste poder é efectuado através do acto administrativo – é o que resulta do disposto no artigo 307.º, n.º 2, alínea d) do CCP. Ora, não é consentânea com a estrutura garantística dos direitos do co-contratante a eficácia imediata da decisão administrativa que determine a resolução (sancionatória) do contrato.

Efectivamente, salvo por motivo de urgência, o co-contratante tem direito a pronunciar-se sobre o projecto de decisão de resolução do contrato (cfr. artigos 121.º, n.º 1, 124.º, n.º 1, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo – CPA; artigo 267.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa).

Por conseguinte, verifica-se a desconformidade do estipulado no artigo 18.º, n.º 1 do Caderno de Encargos, e o determinado no artigo 307.º, n.º 2, alínea d) do CCP, pelo que se requer a sua rectificação.

**2. Artigo 24.º, n.º 3, alínea b):**

Ao estipular que as greves ou conflitos laborais não constituem força maior, o Caderno de Encargos viola o disposto na Constituição da República Portuguesa e o princípio da responsabilidade.

Com efeito, de acordo com o artigo 530.º do Código do Trabalho, a greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores, sendo irrenunciável.

Por conseguinte, em decorrência da garantia do direito à greve consagrado no artigo 57.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, o concessionário não pode opor-se ao exercício do direito à greve, sendo que essa circunstância é-lhe totalmente alheia.

Deste modo, não podem ser impostas penalidades ao concessionário decorrentes do exercício lícito de um direito constitucionalmente garantido.

Trata-se, sem sombra de dúvidas de um evento de força maior, porquanto tem subjacente a ideia de inevitabilidade, ou seja, é uma acção humana que, embora previsível, não se pôde evitar, nem em si mesmo nem nas suas consequências.

O artigo 24.º, n.º 3, alínea b) do Caderno de Encargos é, por conseguinte, inconstitucional razão pela qual é imperiosa a sua alteração de modo a repor a legalidade.

**3. Artigo 37.º, n.º 1:**

Estipula-se que “[o] concessionário é responsável pela qualidade e condições higiénico-sanitárias (...), correndo por sua conta a reparação dos danos, prejuízos e eventuais indemnizações (...) designadamente de intoxicação alimentar”. No entanto, por força do princípio da responsabilidade (cfr. artigo 483.º do Código Civil), o adjudicatário não pode ser responsabilizado por factos ou omissões de outrem.

Solicita-se, pois, sob pena de ilegalidade e ao abrigo do disposto no artigo 51.º do CCP, a alteração ao clausulado, especificando-se que a responsabilidade do adjudicatário carece de a intoxicação alimentar ser devida pelo incumprimento contratual, por causa e na pendência da execução do objecto contratual.

**4. Artigo 48.º:**

Solicita-se informação sobre o quadro de pessoal actualmente existente, incluindo informação do número, horário de trabalho, categorias profissionais, antiguidades e vencimentos.

Alfragide, 28 de Junho de 2019

A Interessada,

**EUREST (PORTUGAL), LDA.**  
Sociedade Europeia de Restaurantes

**Rosa Luísa dos Santos Vitorino**

**Anexo II**  
**Nova Redação do artigo 37º nº 1**

(...)

**Artigo 37º**

**Outras responsabilidades do concessionário**

1. O concessionário é responsável pela qualidade e condições higiénico-sanitárias do fornecimento de refeições e bens alimentares, correndo por sua conta a reparação dos danos, prejuízos e eventuais indemnizações, nos casos de agressão ao estado de saúde dos utentes, designadamente de intoxicação alimentar, **após verificação dos requisitos gerais previstos na lei para o apuramento da sua responsabilidade.**
2. (...)

